



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014581-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados MP AUTOMACAO INDUSTRIAL E ENGENHARIA LIMITADA e PAULO EDUARDO MARCONDES NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 42.659

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014581-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 6ª V.C.

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A

AGRAVADOS: MP AUTOMACAO INDUSTRIAL E ENGENHARIA LIMITADA E OUTRO
MM. JUÍZA: Bianca Ruffolo Chojniak

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
CONDICIONAMENTO DO LEVANTAMENTO DE
VALORES AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À
EXECUÇÃO – PRETENSÃO DE REFORMA –
DESPROVIMENTO – Em que pese a execução de título
extrajudicial seja definitiva e a distribuição de embargos à
execução não obste o imediato levantamento do numerário
penhorado, verifica-se que sequer há decisão judicial
definindo o efeito em que serão recebidos os embargos, que,
caso o seja sob o efeito suspensivo, obstará a continuidade
da execução – Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão
interlocutória que, nos autos da execução de título
extrajudicial, indeferiu o pedido da exequente tendente a
promover o levantamento dos valores penhorados, sob o
fundamento de existência de embargos à execução em curso
(fls. 1445 dos autos de origem).

O agravante defende que a existência de
embargos à execução não justifica a impossibilidade de
levantamento da quantia pelo exequente, uma vez que a
execução de título extrajudicial é definitiva, nos termos
da Súmula 317 do C. STJ. Persegue, nesses termos, a
reforma da r. decisão (fls. 01/03).

processado no efeito devolutivo e com a intimação dos agravados para resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que foram bloqueados ativos financeiros dos agravados, convertidos em penhora.

Os devedores opuseram embargos à execução (autos nº 1003276-72.2024.8.26.0554), que sequer foram recebidos até o momento.

No curso do prazo para julgamento dos embargos à execução, a exequente requereu o levantamento do numerário penhorado, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo, o que levou à interposição do presente recurso.

Pois bem. Sabe-se que a ação de execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva, de modo que, a princípio, os embargos à execução opostos não têm efeito suspensivo, a menos que se verifiquem as condições necessárias à sua concessão.

Entretanto, destaca-se que o pedido de levantamento de valores antes mesmo de se saber sob que efeitos os embargos à execução serão recebidos é bastante prematuro, tendo em vista que a análise judicial a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito da probabilidade do direito alegado nos embargos, e o risco ao resultado útil do processo, é competência exclusiva do juiz da origem, que estaria sendo suprimida caso a decisão nessa instância determinasse o levantamento dos valores, pois estaria presumindo o recebimento dos embargos à execução somente sob o efeito devolutivo, praticando supressão de instância.

Destaca-se, ainda, que os valores penhorados estão depositados judicialmente, de modo que estão sendo remunerados pela correção monetária, o que impede a perda de valor em razão da passagem do tempo.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator